

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 124

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 08 de julho de 2024

Disponibilização: 05/07/2024

Publicação: 08/07/2024

Abertas as inscrições para prêmio de jornalismo do TCE-PE

Estão abertas as inscrições para a primeira edição do Prêmio Inaldo Sampaio de Jornalismo, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). O edital foi publicado no Diário Oficial do TCE-PE desta segunda-feira (8). O concurso tem como objetivo reconhecer reportagens que colaborem para o controle externo, o controle social, a gestão pública e a cidadania em Pernambuco.

Os participantes vão concorrer em três categorias: videojornalismo, radiojornalismo, e webjornalismo ou jornalismo impresso. Poderão ser inscritos trabalhos veiculados na imprensa pernambucana no período de 1 de janeiro a 30 de setembro de 2024, prazo final das inscrições. Os três primeiros colocados de cada categoria receberão



Imagem contendo a frase: 1º Prêmio Inaldo Sampaio de Jornalismo.

premiados com valores de R\$6 mil, R\$3mil e R\$1 mil, respectivamente.

Cada participante poderá inscrever apenas um trabalho. A comissão julgadora será formada por representantes do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, da Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Católica de Pernambuco, e da Diretoria de Comunicação do TCE-PE. O julgamento levará em conta a qualidade

das fontes e informações, a profundidade da abordagem, e o caráter inovador e criativo da matéria.

“O prêmio é uma forma de celebrar o jornalismo de qualidade, que informa, educa e transforma”, afirmou o presidente do TCE-PE, conselheiro Valdecir Pascoal. “Os jornalistas desempenham um papel crucial na nossa sociedade, sendo os guardiões da informação de quali-

dade e os olhos vigilantes da população. Suas reportagens e investigações são fundamentais para garantir que a gestão pública seja conduzida com integridade e eficiência”, disse ele.

As inscrições são gratuitas e podem ser feitas no hotsite do evento por meio do link tcepe.tc.br/premioinaldosampaio

A lista com os classificados será divulgada no dia 7 de outubro. O resultado final, com a premiação, está marcado para 26 de novembro deste ano.

O nome do prêmio é uma homenagem ao jornalista Inaldo Sampaio, que atuou na Diretoria de Comunicação do TCE-PE por mais de 27 anos e era uma referência para o jornalismo, principalmente, da área política. Inaldo faleceu em 2019, aos 64 anos.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES | TCEPE

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 489/2024 – designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação ANDRÉ LUIS DE ARAÚJO LIMA, matrícula 0978, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Processo Eletrônico, símbolo TC-FGG, do Departamento de Tecnologia da Informação, durante o impedimento do titular FÁBIO JORGE ULISSES BUCHMANN, retroagindo seus efeitos a 3 de julho de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de julho de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 490/2024 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração PATRÍCIA MARIA MARQUES CARDOSO DA SILVA, matrícula 0970, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle de Expediente, símbolo TC-FGG, do Gabinete da Presidência, durante o impedimento da titular MÔNICA PONTUAL CALIXTO, a partir de 15 de julho de 2024.

Portaria nº 491/2024 - designar o Servidor EDNALDO NEVES DE ALMEIDA, matrícula 1504, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo TC-FGS-1, durante o impedimento da titular PATRÍCIA MARIA MARQUES CARDOSO DA SILVA, a partir de 15 de julho de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de julho de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.011012/2024-35 - Antônio Cabral de Carvalho Júnior, autorizo. Recife, 05 de julho de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 0002076/2022 - Henrique Anselmo Silva Braga, autorizo; SEI 001.010082/2024-76 - Anderson Fábio de Souza Leão Silva, autorizo; SEI 001.010797/2024-29 - Raquel Vasconcelos de Figueiroa Gonçalves, autorizo; SEI 001.011039/2024-28 - José Ribeiro de Andrade Neto, autorizo; SEI 001.011026/2024-59 - Nadja Gomes da Silva, autorizo; SEI 001.007597/2024-99 - Mirtes Lins de Albuquerque Lapenda, autorizo; SEI 001.011084/2024-82 - Bruno Sávio Marques de Melo, autorizo; SEI 002.000291/2024-00 - Suzana Neves Pessoa de Souza, autorizo; SEI 001.008204/2023-83 - Marcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; SEI 002.000292/2024-46 - Maria Aparecida Ferreira Moraes Alves, autorizo; SEI 002.000293/2024-91 - Eduardo Victor de Assis Menezes, autorizo; SEI 001.007256/2024-13 - Bruno Câmara Alencar Barros, autorizo. Recife, 05 de julho de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100150-0 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal do Moreno, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

RODRIGO VIEIRA SANTANA (***.080.224-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

5 de Julho de 2024

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Edital do Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio

PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DAS REPORTAGENS VENCEDORAS DO “PRÊMIO TCE-PE JORNALISTA INALDO SAMPAIO – 1ª EDIÇÃO” DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL TCE-PE Nº 01/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), no uso de suas atribuições, torna públicas as normas que regerão o “PRÊMIO TCE-PE JORNALISTA INALDO SAMPAIO – 1ª EDIÇÃO”, instituído pela Resolução TC nº 242/2024.

1. APRESENTAÇÃO

O “Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio”, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tem como objetivo reconhecer reportagens que tenham colaborado para o controle externo, o controle social, a melhoria da gestão pública e a cidadania no Estado de Pernambuco.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Trata-se de um instrumento de valorização da imprensa profissional na promoção da transparência e do fortalecimento do controle social.

O nome do prêmio é uma homenagem ao jornalista Inaldo Sampaio, que honrou a imprensa pernambucana, e que atuou como Diretor de Comunicação do TCE-PE por 27 anos.

Podem concorrer trabalhos veiculados de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2024 na imprensa em todo o Estado de Pernambuco.

2. COMISSÃO ORGANIZADORA E COMISSÃO JULGADORA DO PRÊMIO

2.1. A Comissão Organizadora do Prêmio, composta de três ou mais membros designados pelo Presidente do TCE-PE dentre servidores da Administração Pública, tem por atribuições o desempenho das funções operacionais e administrativas vinculadas à organização e execução do "Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio" nesta 1ª Edição.

2.2. Cabe à Comissão Organizadora do Prêmio as funções:

- a) analisar e decidir se as inscrições apresentadas preencheram ou não as exigências estabelecidas neste Edital;
- b) elaborar a lista de classificados inicial dos trabalhos inscritos;
- c) analisar e julgar os recursos apresentados contra decisão de indeferimento de inscrição.

2.3. A Comissão Julgadora do Prêmio, designada pelo Presidente do TCE-PE, será composta por:

- a) dois membros representantes da Diretoria de Comunicação do TCE-PE;
- b) um membro representante do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco (SINJOPE);
- c) um docente do curso de jornalismo da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE);
- d) um docente do curso de jornalismo da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap).

2.4. Cabe à Comissão Julgadora do Prêmio as funções de julgar e atribuir as notas aos trabalhos inscritos.

3. CATEGORIAS

3.1. São três as categorias do Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio:

- a) videojornalismo;
- b) radiojornalismo;
- c) webjornalismo ou jornalismo impresso.

3.2. Os trabalhos deverão ser apresentados em língua portuguesa e ter sido publicados por veículos de comunicação com sede no Estado de Pernambuco.

4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão concorrer os trabalhos jornalísticos veiculados no Estado de Pernambuco, por emissoras de televisão ou em plataformas de vídeo; rádio ou plataformas de streaming; jornal, blog ou site jornalístico.

4.2. Não será admitida a inscrição de materiais oriundos de veículos de comunicação institucional, empresarial ou corporativa.

4.3. O autor deve ser jornalista, brasileiro, maior de dezoito anos e estar devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

4.4. É vedada a participação de pessoas físicas que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com o TCE-PE ou com agente público ou colaborador que desempenhe função direta na execução deste Concurso, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

4.5. A empresa de comunicação em que o trabalho for veiculado deverá estar formalmente constituída, observando as normas de registro civil das pessoas jurídicas.

5. INSCRIÇÕES

5.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser realizadas do dia 08 de julho a 30 de setembro de 2024, por meio do hotsite do evento: <https://tcepe.tc.br/premioinaldosampaio>, com o preenchimento das informações solicitadas e inclusão do arquivo ou link conforme descrito no item 5.2 deste Edital.

5.2. O envio das reportagens será realizado com a observância dos seguintes parâmetros:

- a) para a categoria Videojornalismo: arquivo em MP4, ou indicação do link da reportagem publicada;
- b) para a categoria Radiojornalismo: arquivo em MP3, se veiculado em rádio, ou link, se veiculado em plataforma de streaming;
- c) para a categoria Webjornalismo ou jornalismo impresso: arquivo do tipo PDF ou link, se veiculado em site jornalístico ou blog.

5.3. Para os vídeos inscritos na categoria videojornalismo, não há necessidade de que o link esteja disponível de forma pública, devendo, porém, estar acessível à Comissão Julgadora.

5.4. Cada participante poderá se inscrever com um 01 (um) trabalho.

5.5. A inscrição do mesmo trabalho em mais de uma categoria implica a desclassificação do participante.

5.6. Em caso de trabalho feito em equipe, a inscrição deverá ser feita no nome de apenas um dos integrantes do grupo, podendo ser acrescentada a expressão "e equipe" ao nome.

5.7. Ao se inscrever, tacitamente, o participante concorda e permite que o TCE-PE use sua imagem e o trabalho inscrito em seus canais de comunicação para fins de divulgação do prêmio, por tempo indeterminado.

5.8. A análise e a decisão pelo cumprimento ou não dos requisitos exigidos neste Edital para inscrição e apresentação de reportagens serão realizadas pela Comissão Organizadora do Prêmio.

5.9. Finalizado o prazo de inscrição, a Comissão Organizadora do Prêmio divulgará no hotsite do Prêmio a lista dos participantes que tiveram sua inscrição deferida.

5.10. As inscrições eventualmente desclassificadas e os motivos da desclassificação serão informados pela Comissão Organizadora do Prêmio.

5.11. Os desclassificados poderão recorrer da decisão da Comissão Organizadora do Prêmio por intermédio de e-mail enviado para imprensa@tcepe.tc.br, observando-se as datas previstas no cronograma (Anexo I).

6. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

6.1. A Comissão Julgadora do Prêmio avaliará a forma e conteúdo dos trabalhos e atribuirá notas variando de 1 (um) a 10 (dez) nos seguintes critérios:

- a) qualidade das fontes e informações: se a reportagem se baseia em dados sólidos e checados, em entrevistas com especialistas, e personagens aptos para acrescentarem positivamente no conteúdo;

b) profundidade da abordagem: se a reportagem aborda o tema de forma minuciosa e detalhada;

c) inovação e criatividade: se a reportagem contou com uma abordagem criativa para apresentar o tema.

6.2. A nota final de cada trabalho apresentado será o resultado da média aritmética das notas atribuídas por cada membro da Comissão Julgadora do Prêmio.

6.3. Ao final da avaliação e da atribuição de notas aos trabalhos apresentados, a Comissão Julgadora elaborará lista de classificação final por categoria e em ordem decrescente de notas.

6.4. Não serão aceitos recursos contra as decisões da Comissão Julgadora do Prêmio.

7. PREMIAÇÃO

7.1. O resultado do Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio será divulgado no dia 21 de novembro de 2024 no site e redes sociais do TCE-PE.

7.2. Os valores dos prêmios, por categoria, são:

a) **videojornalismo**: R\$6.000,00 (seis mil reais) para o primeiro lugar; R\$3.000,00 (três mil reais) para o segundo lugar; e R\$1.000,00 (um mil reais) para o terceiro lugar;

b) **radiojornalismo**: R\$6.000,00 (seis mil reais) para o primeiro lugar; R\$3.000,00 (três mil reais) para o segundo lugar; e R\$1.000,00 (um mil reais) para o terceiro lugar;

c) **webjornalismo ou jornalismo impresso**: R\$6.000,00 (seis mil reais) para o primeiro lugar; R\$3.000,00 (três mil reais) para o segundo lugar; e R\$1.000,00 (um mil reais) para o terceiro lugar.

7.3. Aos três primeiros colocados de cada categoria também serão concedidos certificados de premiação.

7.4. Para a premiação também serão observadas as seguintes regras:

a) só haverá um trabalho vencedor por categoria;

b) em caso de empate, em qualquer uma das três categorias, caberá à Comissão Julgadora do Prêmio definir os critérios de desempate e indicar o trabalho vencedor.

7.5. Os prêmios serão pagos por meio de transferência bancária em conta corrente do vencedor até o dia 16 de dezembro de 2024, condicionados ao envio prévio das informações contidas no item 7.6.

7.6. Os jornalistas vencedores deverão enviar ao TCE-PE, por meio do e-mail imprensa@tcepe.tc.br, no prazo de três (3) dias, a contar da premiação, os seguintes documentos para fins de pagamento do prêmio:

- formulário de Cadastramento de Pessoa Física preenchido (Anexo II);
- cópia da Carteira de Identidade;
- cópia do CPF;
- comprovante de residência;
- dados bancários (Banco, Agência e Conta Corrente)

7.7. O pagamento de premiação poderá sofrer retenção em decorrência dos tributos cabíveis.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A participação no presente concurso implica aceitação, por parte dos participantes, de todas as exigências regulamentares e o não cumprimento de qualquer uma delas acarretará sua desclassificação.

8.2. O presente Edital e as demais informações relativas ao "Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio" poderão ser obtidas junto à Diretoria de Comunicação do TCE-PE, situada na Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife - PE, por meio do hot site do evento no link <https://tcepe.tc.br/premioinaldosampaio>, bem como mediante solicitação por e-mail direcionado para imprensa@tcepe.tc.br.

8.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Recife, 05 de julho de 2024

Valdecir Pascoal
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Anexo I CRONOGRAMA

AÇÃO	Datas
Publicação da Resolução	27/06/2024
Publicação do edital	08/07/2024
Inscrições no prêmio	08/07/2024 a 30/09/2024
Análise do cumprimento dos requisitos técnicos das inscrições	01/10/2024 a 04/10/2024
Divulgação da lista de classificados	07/10/2024
Prazo para apresentação de recurso contra indeferimento de inscrição	08/10/2024 a 11/10/2024
Julgamento dos trabalhos	14/10/2024 a 01/11/2024
Evento de premiação	26/11/2024
Pagamento dos prêmios (data limite)	16/12/2024

Anexo II
FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO DE PESSOA FÍSICA

	Formulário de Cadastramento de Pessoa Física		
1 Identificação da Pessoa Física			
CPF:	NOME:		
Identidade Nº	Órgão Expedidor:	UF:	
PIS/PASEP/CNIS:			
2 Endereço (Todos os campos do item 2 são de preenchimento obrigatório)			
CEP.:	Bairro:	Município:	UF:
Logradouro:			Número:
Complemento:			
Referência:			
Telefones(DDD/Número):			
3 Dados Bancários			
Banco:		Conta:	
Declaro estar ciente de que o cadastramento no sistema se efetivará, somente quando a documentação comprobatória for entregue, declaro ainda que todas as informações são verdadeiras.			
Local _____ Data ____/____/____			
_____ Assinatura			

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 012/2023. Objeto: alteração quantitativa do Contrato TC n.º 012/2023, cujo escopo está voltado à contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de subscrição de licenças de uso de softwares do tipo suite de escritório com direito de atualização e suporte. Contratada: IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. - CNPJ n.º 32.578.382/0001-21. Valor: R\$ 55.833,33. Vigência: de 10/8/2024 a 10/9/2026.

Recife-PE, 5/7/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

(*) (**) (***)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 35/2024 - Pregão Eletrônico nº 6/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.004097/2024-03

Objeto: Contratação de prestação de serviços de suporte a equipamentos de armazenamento do tipo *Storage*, de marcas HP modelos 3PAR 7200C e DELL SCv3000, com substituição de peças e prazo de execução contratual de 24 (vinte e quatro) meses.

Valor total: R\$ 88.919,76 (oitenta e oito mil novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos)

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria Normativa T.C. nº 215, de 14 de agosto de 2023.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa UNITECH RIO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 32.578.387/0001-54), para o item 1, pelo valor total de R\$ 62.520,00 (sessenta e dois mil quinhentos e vinte reais), e para o item 2, pelo valor total de R\$ 26.399,76 (vinte e seis mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos).

Recife, 05 de julho de 2024

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral em exercício

Acórdãos

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100043-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS:

LUCIO FREITAS DA SILVA

ROSILDA MARIA DA SILVA

TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA

WAGNER GEMINIANO DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1025 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA RESTRITIVA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência de que os atestados técnicos sejam acompanhados de cópias dos contratos correspondentes é restritiva e contraria o art. 30, inciso I ao IV da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.
2. É viável realizar uma licitação com previsão de adjudicação por lotes, em vez de por itens, desde que esses lotes sejam compostos por itens de natureza semelhante e que estejam relacionados entre si.
3. O pagamento irregular em valores acima daqueles estipulados em contrato enseja a responsabilização dos gestores pela conduta comissiva, quando assinou os contratos e ordenou as despesas, e omissiva, enquanto não fiscalizou a execução dos contratos e não determinou a regularização dos pagamentos efetuados em excesso.
4. Quando as informações inseridas no módulo LICON/SAGRES não são fidedignas, comprometem a confiabilidade do processo de planejamento das auditorias do TCE/PE e o grau de transparência pública, o que contraria o art. 6º da Resolução TC nº 24/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100043-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Inspecção Regional de Palmares (IRPA);

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO a exigência restritiva de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias dos contratos correspondentes, quando deveria ater-se apenas à exigência legal da habilitação técnica;

CONSIDERANDO a irregularidade da realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, uma vez que os lotes não são integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si;

CONSIDERANDO a elaboração de orçamento estimativo com preços acima dos valores praticados pelo mercado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à inclusão de cláusulas restritivas no edital de licitação, previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, bem como a elaboração de orçamento estimativo com preços acima dos valores praticados pelo mercado, responsabilizando:

LUCIO FREITAS DA SILVA

CONSIDERANDO a inserção de informações divergentes nos módulos de Licitações e Contratos (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de informações fidedignas sobre contratos em vigor no exercício, relativas ao módulo LICON/SAGRES, responsabilizando, quanto às suas contas:

WAGNER GEMINIANO DOS SANTOS

CONSIDERANDO a realização de pagamento de despesas de aluguel de veículos em quantia superior ao valor do contrato;

CONSIDERANDO a inserção de informações divergentes nos módulos de Licitações e Contratos (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao pagamento de despesas de aluguel de veículos em quantia superior ao valor do contrato e ausência de informações fidedignas sobre contratos em vigor no exercício, relativas ao módulo LICON/SAGRES, responsabilizando:

Rosilda Maria da Silva

TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUCIO FREITAS DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 308.376,23 ao(à) Sr(a) Rosilda Maria da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Rosilda Maria da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 109.864,32 ao(à) Sr(a) TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.195,33, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) WAGNER GEMINIANO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A exigência de que os atestados técnicos sejam acompanhados de cópia dos contratos correspondentes é restritiva e infringiu o art. 30, inciso I ao IV da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;
2. É possível a realização de procedimento licitatório com previsão de adjudicação por lotes, em vez de por itens, desde que esses lotes sejam compostos por itens de natureza semelhante e que estejam relacionados entre si, conforme o disposto no art. 15, inciso IV, art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993;
3. A elaboração de orçamento estimativo sem a realização de uma detalhada estimativa de preços com base em pesquisa proveniente de diversas fontes devidamente avaliadas infringiu o art. 7º, § 2º, inciso II, art. 15, inciso V, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, impossibilitando a obtenção de valores que expressem fidedignamente a média do mercado;
4. A inserção de informações no sistema LICON/SAGRES fora dos prazos previstos na Resolução TC nº 24/2016 e de forma incompleta e inexata, sujeita o gestor às sanções previstas na Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 20/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423003-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E RENATA

MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1026/2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI Nº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido Pedido de Rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423003-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6181/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322552-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (Pedido de Rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (Recursos Ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, e do art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do Acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para considerar LEGAL a Portaria FUNAPE nº 1311/2023 que aposentou o servidor RICARDO AUGUSTO MENEZES DA SILVA, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, no cargo de Professor, por tempo de contribuição com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423023-6****PEDIDO DE RESCISÃO****UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, E RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 1027/2024****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI Nº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.**

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423023-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4632/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2218384-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente o Processo TCE-PE nº 2422996-9 (pedido de rescisão), bem como os Processos TCE-PE nºs 2326851-7, 2326637-5, 2326594-2, 2326640-5, 2420373-7, 2420371-3, 2327883-3 e 2327852-3 (recursos ordinários);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para considerar legal a Portaria FUNAPE nº 4.398/2022 que aposentou o servidor JOSÉ LUIZ DA SILVA, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL por tempo de contribuição com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024**PROCESSO TCE-PE Nº 24100071-3****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DE ITAPETIM****INTERESSADOS:**

ADELMO ALVES DE MOURA

EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA

WALTER DA SILVA BUARQUE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1028 / 2024**AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

1. As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, são insuficientes para motivar sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100071-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a adoção de taxa de juros em desacordo com o estabelecido na legislação para a avaliação atuarial (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria – Responsáveis: Adeldo Alves de Moura; Walter da

Silva Buarque);

CONSIDERANDO a insuficiência de medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria - Responsável: Adelmo Alves de Moura);

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Emerson Fernandes da Silva Siqueira; Walter da Silva Buarque);

CONSIDERANDO o certificado de regularidade previdenciária emitida por força de decisão judicial (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria- Responsáveis: Adelmo Alves de Moura; Walter da Silva Buarque);

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos colegiados (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria- Responsáveis: Adelmo Alves de Moura; Walter da Silva Buarque);

CONSIDERANDO que os achados acima listados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADELMO ALVES DE MOURA
EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA
WALTER DA SILVA BUARQUE

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto Previdenciário de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Rever a política utilizada para a previsão da taxa de juros ou de desconto adotada como premissa para o cálculo atuarial, para que fique dentro dos parâmetros divulgados pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, resguardando, assim, a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de gestão e de transparência. (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).
Prazo para cumprimento: 180 dias
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria).
Prazo para cumprimento: 180 dias
4. Sanar as omissões de envio de informações e/ou documentos junto ao Ministério da Previdência para resguardar a necessária transparência do Regime Próprio e comprovar o devido atendimento das exigências legais. (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).
Prazo para cumprimento: 180 dias
5. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio. (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).
Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327370-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARUARU – DR. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: DR. MATHEUS SILVA PEREIRA – OAB/PE Nº 39.608

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1029/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA AS FUNÇÕES NO CONTROLE INTERNO.

- 1.É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática, que comprove a excepcional necessidade e o interesse público das contratações.
- 2.A contratação temporária não pode permitir a ausência de prévia seleção pública, sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.
- 3.Conforme preceitua o art. 2º da Resolução TC nº 01/2009, as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas por servidores municipais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327370-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1721/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215188-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2215188-6);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem preencher os seguintes requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse público, e hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO os incisos II e IX e o § 2º do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as atividades inerentes ao órgão central de controle interno, exceto a de coordenação, devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividades próprias da Administração Pública, conforme assentado no art. 2º da Resolução TC nº 01/2009,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 1721/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100766-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADOS:

SEVERINO OTÁVIO RAPÔSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1030 / 2024

GESTÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal e pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;
2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 5º, § 1º, da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);
3. A multa prevista no art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 21100766-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 006/2023;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bezerros não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2020;

CONSIDERANDO que os percentuais de extrapolação verificados nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019 atingiram 62,38%, 64,23% e 58,69%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da adoção de quaisquer medidas no sentido de reequilibrar a Despesa Total com Pessoal aos limites legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO os danos presumivelmente causados à Administração, aferidos a partir do percentual de extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO a alteração promovida pela Lei Estadual nº 18.527/2024 no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

CONSIDERANDO a nova proposta de dosimetria a ser escalonada percentualmente em no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração anual do agente, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que tal dosimetria deve observar os danos presumivelmente causados à Administração, aferidos a partir do percentual de extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal, como também o esforço do gestor, demonstrado por medidas concretas destinadas à recondução da despesa com pessoal aos limites legais, conforme orientação expressa por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo eTCEPE nº 20100582-7RO001;

CONSIDERANDO os termos do precedente Processo eTCEPE nº 22100837-8, julgado em 16 de junho de 2024;

CONSIDERANDO que ao interessado cabe a responsabilidade apenas do primeiro quadrimestre, uma vez que houve mudança de gestão no exercício em questão;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII e §3º, c/c o art. 75 da Constituição Federal,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO

APLICAR multa no valor de R\$ 4.053,33, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/07/2024**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423157-5****PEDIDO DE RESCISÃO**

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1031/2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/1990 (ADI Nº 1.476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LINDB.

1. O decurso do tempo consolida situações jurídicas.
2. Necessidade de verificação de situações específicas não contempladas na modulação.
3. Observância dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.
4. Será conhecido pedido de rescisão interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423157-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5486/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321245-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, notadamente os Processos TCE-PE nºs 2422740-7, 2422453-4, 2422743-2, 24229989-1 e 2422993-3;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1.476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado pelo peticionário, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990, sendo que houve situações de servidores que completaram os requisitos para se aposentar ainda em 2022, mesmo ano de publicação do referido Acórdão;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, pois interposto com base em modificação de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para rescindir a Decisão Monocrática nº 5486/2023, julgando legal a Portaria nº 0193/2023, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, que aposentou JOSE LEITE MONTEIRO.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929335-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE
INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ; ADRIANA VIEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1032/2024

RECURSOS PÚBLICOS. MANUSEIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Todo aquele que de algum modo manuseia recursos públicos, tem o dever de prestar contas, no prazo legal, com toda a documentação exigida pelos atos normativos aplicáveis à espécie, consoante inteligência do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (ACÓRDÃO T.C. nº 1830/2023 – PRIMEIRA CÂMARA - RELATOR: MARCOS FLÁVIO).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929335-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER e a COTA do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;
CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR) autorizam o Relator a fundamentar a sua decisão indicando, por remissão, como razão de convencimento, as considerações e as conclusões consignadas em opinativo ministerial;
CONSIDERANDO que todo aquele que de algum modo manuseia recursos públicos, tem o dever de prestar contas, no prazo legal, com toda a documentação exigida pelos atos normativos aplicáveis à espécie, consoante inteligência do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (ACÓRDÃO T.C. Nº 1830/2023 - PRIMEIRA CÂMARA - RELATOR: MARCOS FLÁVIO);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II e VIII, §3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "c", combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial,
Imputar **DÉBITO**, no valor de **R\$ 52.800,00**, à Sra. Adriana Vieira Gomes (bolsista - pesquisadora), em razão da ausência de prestação de contas e da não devolução dos valores indevidamente recebidos a título de bolsa fixa de pesquisa (BFP), referente ao Termo de Outorga nº BFP-0103-4.01/15, da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

Pareceres Prévios

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100644-5
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA
INTERESSADOS:
SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
- Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2024,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,14 % em relação à RCL);
CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restam suspensos, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;
CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);
CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;
CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, ao RGPS, representando 12,1% das contribuições devidas no exercício;
CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS (contribuição de servidores e patronal), representando 4,5%, das contribuições devidas no exercício; e,
CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
7. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020); e,
8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100634-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS:

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o superávit de Execução Orçamentária, que foi no valor de R\$ 4.310.151,97;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisão Monocrática - Medida Cautelar

PROCESSO:24100697-1

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CARUARU

MODALIDADE/TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS: RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido protocolado pela empresa RM Terceirização e Gestão de Recursos Humanos Ltda, requerendo deste Tribunal Medida Cautelar para suspender o Processo Licitatório n.º 09/2024, Pregão Eletrônico n.º 90012/2024, da Fundação de Cultura de Caruaru - FCC, cujo objeto é a prestação de serviços de produção e gestão de eventos e de buffet e alimentação, a serem utilizados no evento São João 2024. Alega, em resumo, o seguinte:

- 1- Sua Proposta foi indevidamente desclassificada;
- 2- Sua inabilitação foi ilegal visto que os documentos apresentados foram indevidamente considerados como insuficientes;

Ao receber o processo determinei a imediata análise pela equipe técnica desta Corte.

Segue a conclusão do Parecer juntado aos autos pela auditoria:

4. CONCLUSÃO

Após análise do pedido de medida cautelar requerido pela empresa RM Terceirização e Gestão de Recursos Humanos Ltda., CNPJ n.º 05.465.222/0001-01, concluiu-se o seguinte:

ALEGAÇÕES	PROCEDÊNCIA
3.1 Da indevida desclassificação da proposta	Não
3.2 Da indevida inabilitação da licitante	Não

Considerando que o procedimento adotado pela Administração, ao desclassificar a proposta da empresa RM Terceirização e Gestão de Recursos Humanos Ltda., está em conformidade com as disposições do edital do Pregão Eletrônico n.º 90012/2024 e com o estabelecido no art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

Considerando que a análise da documentação de habilitação só tem efeitos práticos no caso da aceitabilidade da proposta apresentada pela vencedora na fase de julgamento (item 14.1 do edital), o que não é o caso, uma vez que a proposta da empresa RM Terceirização e Gestão de Recursos Humanos Ltda. foi desclassificada (doc. 11);

Considerando que o objeto do Lote 1 foi adjudicado à empresa Talentos Promecc Produção de Eventos Eireli., no valor de R\$ 1.133.937,56, e que o valor da proposta desclassificada da empresa RM Terceirização e Gestão de Recursos Humanos Ltda. era de R\$ 1.140.125,62 (doc. 11);

Considerando que foi publicado no Diário Oficial do Município de Caruaru, no dia 10/06/2024, o extrato do Contrato n.º 88/2024, firmado entre a Fundação De Cultura de Caruaru - FCC e a empresa Talentos Promecc Produção de Eventos Eireli., CNPJ n.º 04.433.259/0001-87 (doc. 17);

Entende-se que não há motivos suficientes para a expedição de medida cautelar para suspensão do Processo Licitatório n.º 09/2024, Pregão Eletrônico n.º 90012/2024, da Fundação de Cultura de Caruaru - FCC, conforme requerido pela empresa RM Terceirização e Gestão de Recursos Humanos Ltda. em sua representação, razão pela qual opina-se pela improcedência da medida cautelar requerida.

É o que interessa relatar. Decido.

Percebe-se que, independentemente da análise de mérito em que a equipe técnica foi enfática em afirmar que não houve nenhuma das irregularidades apontadas pelo requerente, conforme conclusão do parecer técnico acima transcrito, o presente processo perdeu seu objeto.

Isso porque o certame questionado tinha como objeto a prestação de serviços de produção e gestão de eventos e de buffet e alimentação, a serem utilizados no evento São João 2024 da Cidade de Caruaru. É de conhecimento público que tal evento já esse encerrou.

A Perda de objeto ocorreu principalmente porque a representação foi protocolada nesta Corte em 11/06, ou seja, já após o início do evento que se deu nos últimos dias do mês de maio e, também, após a assinatura do contrato com a empresa vencedora, que teve seu extrato publicado no Diário Oficial em 10/06/2024. Além disso, a licitação questionada teve sua sessão de abertura em 10 de Maio de 2024, ou seja, 1 (um) mês antes da propositura da presente representação.

Ora, fica evidente que é impossível esta Corte analisar todos os fatos questionados pelo representante e agir, caso assim entedesse, no decorrer do evento do São João que já teria se iniciado 2 (duas) semanas antes da presente representação. Ademais, haveria um *periculum in mora reverso* evidente na concessão de uma medida cautelar para suspender a licitação visto que, como é sabido, há vários interesses sociais, comerciais e econômicos envolvidos em festas locais deste tipo, com os serviços que lhe são afeitos.

Desta forma, sigo o disposto no art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021. *In verbis*:

Art. 8º Será monocraticamente inadmitido o pedido de medida cautelar quando o relator verificar qualquer das seguintes hipóteses:

...

III- Constatação da perda superveniente do objeto.

Isto posto,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88 e art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, que prevê a inadmissibilidade do pedido cautelar com a perda do seu objeto,

Determino, nos termos do art 9º da Resolução TC nº 155/2021, o arquivamento do presente processo.

Recife, 05 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCOS LORETO**
RELATOR

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4863/2024

PROCESSO TC Nº 1822500-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): MAYCON DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1934/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/1998

CONSIDERANDO a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 636553, Tema 445 de repercussão geral que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, estabeleceu o prazo de 5 anos para julgamento, pelos Tribunais de Contas, dos processos de aposentadoria e pensão;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado por este Tribunal de Contas em seus julgados, a exemplo das decisões exaradas nos processos TC nº 1822483-0 e nº 1608908-0, este último contendo o Parecer nº 920/2022 do Ministério Público de Contas - MPCO;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4864/2024

PROCESSO TC Nº 2326491-3

PENSÃO**INTERESSADO(s):** TEREZINHA MARQUES BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2024 - IPREAB/Águas Belas, com vigência a partir de 31/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4865/2024

PROCESSO TC Nº 2423391-2

RESERVA**INTERESSADO(s):** SILVIO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1772/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4866/2024

PROCESSO TC Nº 2423397-3

RESERVA**INTERESSADO(s):** MÁRIO LUIZ MOREIRA GURGEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1733/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

